



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28861 - ES (2022/0268021-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LORENZA EMMANUELA LEAL TOLEDO
ADVOGADO : LAVÍNIA APARECIDA LEAL SILVEIRA - ES005342
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. . AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA A TO JUDICIAL PASSÍVEL DE SER COMBATIVO POR RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. **WRIT** UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 41/STJ E 267/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, objetivando a desconstituição de ato de desembargador do TRF da 2ª Região, por alegada ilegalidade na apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

III. À luz da Lei 1.533/51, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 do STF).

IV. Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal Superior: "A via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexistente no caso presente" (AgInt no MS 24.358/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018).

V. No caso dos autos, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de a decisão impugnada não se revelar teratológica, está sujeita à interposição de recurso próprio, de tal sorte que a impetração do mandado de segurança não se apresenta adequada.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.861 - ES (2022/0268021-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que indeferiu, liminarmente, o Mandado de Segurança.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Vale colacionar, no ensejo, a norma do artigo 401 do CPC de Portugal, em que o juiz é aconselhado a ocorreres a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar, salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar. Em informativo Jurídico Biblioteca Min. Oscar Saraiva, V. 4,0.1 p.1-67, JIII/L/Jul99Z – Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha ao magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris sobre o periculum In mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). 6. Esta linha de pensamento leva-nos à perquirição de questão outra, tema crítico nos dias atuais, a da constitucionalidade das leis ordinárias que proíbem, em determinados casos, a concessão de liminares. Não faltam autorizadas vozes que atribuem à liminar um nascedouro constitucional, considerando-a implícita no texto normativo magno, e isto porque a liminar seria indispensável em algumas hipóteses para a realização da finalidade protetora de direito líquido e certo posta na regra fundamental (CARMEM LUCIA ANTUNES ROCHA, In 'A Liminar no Mandado de Segurança', na coletânea 'Mandados de Segurança e de Injunção', Saraiva, 1990, p. 201).

No presente caso não há qualquer dano aos Agravados, mas sim uma pena pedagógica para que não mais procedam com violação aos termos do Edital" (fl.108e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.861 - ES (2022/0268021-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LORENZA EMMANUELA LEAL TOLEDO
ADVOGADO : LAVÍNIA APARECIDA LEAL SILVEIRA - ES005342
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. . AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA A TO JUDICIAL PASSÍVEL DE SER COMBATIVO POR RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. **WRIT** UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 41/STJ E 267/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, objetivando a desconstituição de ato de desembargador do TRF da 2ª Região, por alegada ilegalidade na apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

III. À luz da Lei 1.533/51, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula 267 do STF).

IV. Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal Superior: "A via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexiste no caso presente" (AgInt no MS 24.358/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018).

V. No caso dos autos, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de a decisão impugnada não se revelar teratológica, está sujeita à interposição de recurso próprio, de tal sorte que a impetração do mandado de segurança não se apresenta adequada.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, objetivando a desconstituição de ato de desembargador do TRF da 2ª Região, por alegada ilegalidade na apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 3/25e).

In casu, depois de examinar, detida e novamente, as alegações da parte ora agravante, consoante assinalado pela decisão agravada, a conclusão da decisão de minha lavra, que indeferiu, liminarmente, o Mandado de Segurança, orienta-se no sentido de que, "esta Corte não tem competência para julgar o ato apontado pela parte impetrante, emanado de membro de outro tribunal, que não figura no rol previsto no art. 105, I, b, acima transcrito" (fl. 98e). Ademais, "a jurisprudência desta Corte, na mesma linha, não admite o uso do mandado de segurança para impugnar decisão judicial, ou seja, como sucedâneo recursal, salvo casos excepcionalíssimos, quando configurar ato ilegal ou teratológico, ficando comprovada a impossibilidade de discussão na via recursal, hipótese não configurado no presente caso" (fl. 99e).

Nas razões do Agravo interno, não demonstrou o agravante o desacerto da decisão agravada, uma vez que não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada. Suas alegações decorrem do mero inconformismo com a decisão impugnada, visando apenas rediscutir a matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência.

Ademais, à luz da Lei 1.533/51, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 do STF). Esse enunciado encontra-se válido na vigência da Lei 12.016/2009.

Destaco ainda, por ilustrativos, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADOR FEDERAL. STJ. INCOMPETÊNCIA.

1. Segundo o disposto no art. 105, I, 'b', da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

2. **Hipótese em que o mandamus ataca decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autoridade não compreendida no rol do permissivo constitucional acima citado, circunstância que atrai a incidência da Súmula 41 do STJ.**

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no MS 28.029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2022).

"AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 41/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO MANDAMUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça somente compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. Como corolário da previsão constitucional, temos que, nos termos da Súmula 41/STJ, 'o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos', razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do mandamus.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no MS 27.254/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 14/6/2021).

"AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL LOCAL. PATENTE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Agravo interno contra o indeferimento da petição inicial de mandado de segurança impetrado contra ato de desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

2. Ausência de competência do Superior Tribunal de Justiça para o seu julgamento, nos termos do art. 10 da LF nº 12.016/09, do art. 105, I, alínea 'b', da CF, c/c o art. 212 do RISTJ.

3. Incidência do enunciado sumular nº 41 desta Corte: 'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos'.

4. Completa ausência de impugnação ao fundamento que levou à extinção do 'mandamus'.

5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO" (STJ, AgInt nos EDcl no MS 25.302/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/10/2019)".

No caso dos autos, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal,

Superior Tribunal de Justiça

porquanto, além de a decisão impugnada não se revelar teratológica, está sujeita à interposição de recurso próprio, de tal sorte que a impetração do mandado de segurança não se apresenta adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 28.861 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0268021-6

Número de Origem:
50024898720224025002

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LORENZA EMMANUELA LEAL TOLEDO

ADVOGADO : LAVÍNIA APARECIDA LEAL SILVEIRA - ES005342

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXAME DA
ORDEM OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LORENZA EMMANUELA LEAL TOLEDO

ADVOGADO : LAVÍNIA APARECIDA LEAL SILVEIRA - ES005342

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2023